



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074132-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante ANTONIA ROSALINA CAMILOTTI, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29419

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2074132-23.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: ANTONIA ROSALINA CAMILOTTI AGRAVADO: BANCO
MERCANTIL DO BRASIL S/A. COMARCA: AMPARO**

MM. JUIZ “A QUO”: ARMANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de Contrato. Cédula de Crédito Bancário. Indeferimento de Justiça Gratuita. Descabimento. Possibilidade de concessão. Pessoa física. Pensionista do INSS. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos Autos a desconstituírem a presunção. Inteligência do art. 99, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO para conceder à Agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 41/43 (dos Autos principais) que, nos Autos de “Ação Revisional de Contrato”, indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça à ora Agravante.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, ser pensionista do INSS e auferir uma renda mensal bruta inferior a 03 (três) salários-mínimos.

Sustenta que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais para o Processo, além disso é isenta de imposto de renda.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fl. 18), com apresentação de Contraminuta às fls. 22/26.

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso merece provimento.

Cuida-se de “Ação Revisional de Contrato” proposta por
Agravo de Instrumento nº 2074132-23.2025.8.26.0000 -Voto nº 29419

“ANTONIA ROSALINA CAMILOTTI” em face de “BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.”, objetivando, em suma, a revisão do Contrato bancário celebrado entre as Partes.

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, verifica-se que a Agravante pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária, mediante “Declaração de hipossuficiência” (fl. 16/18 dos Autos de Origem), afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo.

Na espécie, a Agravante é beneficiária do INSS (pensão por morte), bem como aufera uma renda bruta de R\$ 3.042,64 (três mil, quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), além disso, conta com diversos empréstimos consignados que são descontados de seu benefício, conforme se depreende dos documentos de fls. 19/20 (dos Autos de Origem).

Ademais, é isenta de imposto de renda (fl.23 dos Autos principais), bem como há “Declaração de Inexistência de Bens” colacionada aos Autos às fls. 24/26 dos Autos de Origem.

No mais, não há elementos hábeis a desfazerem a presunção de necessidade emanada das declarações da ora Agravante.

Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Além disso, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que a Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerça atividade profissional remunerada.

Neste sentido, Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravado de Instrumento. Decisão recorrida determina juntada de documentação suplementar para análise do pedido de justiça gratuita. Inconformismo da autora. Provimento. Decisão reformada. 1. **Devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a quem se autodeclara em situação de pobreza e, de acordo com os documentos já juntados aos autos, não apresenta quadro de riqueza que elida tal declaração e também não está elegível como destinatária da obrigação legal de entregar periodicamente declaração de rendimentos ao fisco. Incumbe à Parte adversária, oportunamente, impugnar o estado de hipossuficiência alegado pelo Autor. Inexistência de elementos capazes de caracterizar "fundadas razões" para o indeferimento do benefício. Exegese dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido”** (Agravado de Instrumento nº. 2122137-57.2017.8.26.0000, Des. Rel. Piva Rodrigues, d.j. 22/03/2018) (grifos nossos).*

Portanto, defere-se à Agravante a gratuidade processual pleiteada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento interposto, para conceder à Agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

PENNA MACHADO
Relatora